



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 37, DE 2007

“Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle nas fundações de apoio à UFSM – FATEC e FUNDAE.”

Autor: Deputado **SÉRGIO MORAES**

Relator: Deputado **SIBÁ MACHADO**

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle – PFC, apresentada à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC, em dezembro de 2007, para a realização de ato de fiscalização visando verificar a regularidade dos convênios e contratos firmados com envolvimento das fundações de apoio à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, FATEC (Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência) e FUNDAE (Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e o Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura).

Segundo o Autor, Justifica-se a PFC pela existência, no âmbito da 3ª Vara Federal e Juizado Especial Criminal da Subseção Judiciária de Santa Maria, de ação, denominada *Operação Rodin*, para apurar possíveis crimes praticados contra a administração pública, envolvendo as fundações supracitadas.

O relatório prévio à PFC em análise (fls. 6/8), aprovado por esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão em 19 de dezembro de 2007, previu em seu Plano de Execução e Metodologia de Avaliação a realização de fiscalização, a ser executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com o propósito de examinar a regularidade dos contratos e convênios firmados com a FATEC e a FUNDAE no período compreendido entre os anos de 1998 e 2006.

A Presidência da CFFC, por intermédio do Ofício nº 391/2007/CFFC-P, de 19 de dezembro de 2007 (fl. 9), encaminhou ao TCU o relatório prévio da presente PFC solicitando as devidas providências.

O TCU enviou a esta Comissão o Aviso nº 293-GP/TCU de 09/04/2008 (fl. 14), no qual sintetizou o despacho do Ministro-Relator do processo TC-031.234/2007-2, originado da PFC em questão, bem como encaminhou cópia dos acórdãos, relatórios e votos referentes aos processos TC-021.919/2006-2, TC-020.177/2007-6, TC-002.721/2004-0, TC-014.029/2005-1, TC-010.037/2002-0 e TC-011.767/2003-0, com o propósito de subsidiar os trabalhos da CFFC.

O despacho supracitado apresenta um resumo da conclusão do trabalho da unidade técnica responsável, no qual argumenta que as irregularidades, que deram origem a esta PFC, referem-se à contratação, mediante dispensa de licitação, da FATEC e da FUNDAE pelo DETRAN/RS, porém, sem envolver recursos públicos federais. Abaixo transcrevemos os principais pontos do referido despacho:

(...)

O Relatório Prévio da Proposta de Fiscalização e controle (PFC) nº37/2007, de relatório do Deputado Paulo Pimenta, baseou-se na apuração de irregularidades na contratação, mediante dispensa de licitação, da Fatec e Fundae pelo Detran/RS, não envolvendo recursos federais.

Cabe esclarecer, inicialmente, que a Decisão 230/1995 – Plenário firmou entendimento de que as Fundações de apoio às Instituições Federais de Ensino Superior – IFES não estão obrigadas a prestar contas a este Tribunal de Contas, por se tratarem de entes privados que têm personalidade jurídica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

distinta da IFES apoiadas, devendo os órgãos e as entidades do Governo Federal fiscalizar tão somente os recursos transferidos a elas mediante convênios, acordos ou outros instrumentos similares.

(...)

Em face do exposto, proponho o encaminhamento da Minuta, constante às fls. 21/22, ao Presidente da comissão de Fiscalização Financeira e Controle, Deputado Celso Russomano, bem como de cópias dos processos supracitados acompanhados dos respectivos relatórios, votos e acórdãos, para subsidiar essa comissão em seus trabalhos e possibilitar sua avaliação da conveniência e oportunidade da realização de nova fiscalização, o que deverá ser submetido à deliberação do Plenário para inclusão no plano de fiscalização deste Tribunal, de acordo com o art. 233 do Regimento Interno/TCU.

Observa-se, entretanto, que o TCU, por meio de sua Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul – SECEX-RS, realizou três trabalhos de fiscalização onde se tratou do relacionamento da UFSM com a FATEC. Como resultado, foram identificadas algumas irregularidades que motivaram a realização de monitoramentos e determinações à UFSM e à Secretaria de Educação Superior do MEC, com o propósito de tornar mais transparente o relacionamento da universidade e suas fundações de apoio. Abaixo estão relacionados os trabalhos e as respectivas principais determinações:

TC 021.919/2006-2 - ACÓRDÃO Nº 2259/2007 - TCU – PLENÁRIO

1. À Universidade Federal de Santa Maria que:

1.1. Celebre termos aditivos para todos os contratos em andamento firmados com a FATEC, estabelecendo cláusulas prevendo os documentos obrigatórios das prestações de contas e a periodicidade de apresentação, de acordo com a vigência dos contratos, maior ou menor do que 12 meses (...);



1.2. Implemente rotina para avaliação das prestações de contas referentes a contratos ou convênios executados por fundação de apoio, vinculados a projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, a ser executada por setor ou unidade autônoma (...), fazendo constar do processo de prestação de contas final declaração expressa de que os recursos transferidos, arrecadados ou geridos pela fundação tiveram boa e regular aplicação;

1.3. Estabeleça rotina a ser seguida pelos gestores dos contratos firmados com a FATEC (...);

(...)

1.7. Nos contratos com fundações de apoio, firmados com base no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 1º da Lei n.º 8.958/94, em que haja utilização de recursos vinculados ao Orçamento da União, abstenha-se de efetuar repasse antecipado dos recursos, (...) e realize prévia pesquisa de preço de mercado para os serviços a serem pagos, os quais devem estar devidamente detalhados no contrato;

(...)

1.10. Para a execução pela FATEC de projetos de interesse da universidade, abstenha-se de transferir para conta bancária geral daquela Fundação os recursos orçamentários correspondentes, creditando-os diretamente na conta bancária específica do projeto, em consonância com o disposto no art. 20 da IN/STN n.º 01/97.

2. À Secretaria de Educação Superior do MEC que abstenha-se de firmar convênio, ou qualquer outro tipo de ajuste, com a Universidade Federal de Santa Maria em final de exercício, cujo objeto envolva execução de atividades que sabidamente não poderão ser por ela implementadas antes do encerramento do exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TC 002.721/2004-0 - ACÓRDÃO Nº 1253/2004 - TCU – PLENÁRIO

9.1. Determinar à Universidade Federal de Santa Maria -- UFSM/RS que:

9.1.1. Adote efetivas providências no sentido de otimizar a utilização de seus recursos humanos e financeiros, com vistas a desvincular suas atividades da Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência -- FATEC, abstendo-se, em consequência, de celebrar contratos/convênios com a referida fundação, cujo objeto seja a prática de atos de competência exclusiva da instituição,(...);

9.1.2. Proceda ao registro no SIAFI de todos os convênios e/ou contratos firmados entre a UFSM e a FATEC, bem como de seus aditivos;

*9.1.3. Quando da celebração de contratos com a FATEC, identifique de maneira clara e precisa o objeto contratado (...);
(...)*

9.1.5. Exija da FATEC prestações de contas onde conste, pelo menos, o plano de aplicação dos recursos, relatório de execução físico-financeira, demonstrativo de receitas e despesas, relação de pagamentos, relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, cópia do termo de aceitação definitiva da obra, se for o caso, e extrato da conta bancária com a respectiva conciliação, bem como a discriminação em seus documentos fiscais dos serviços/aquisições efetuados, quando da liquidação de despesas;

TC 010.037/2002-0 - DECISÃO Nº 1140/2002 - TCU – PLENÁRIO

8.1 - determinar ao Reitor da Universidade Federal de Santa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Maria que em prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, adote as providências necessárias à implementação das seguintes medidas:

8.1.1 - publicação dos editais dos processos seletivos simplificados em jornal de circulação, no mínimo, estadual, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade, (...);

(...)

8.1.17 - cumprimento do disposto (...) no tocante a apresentação da prestação de contas dos recursos federais transferidos mediante convênio ou portaria;

8.1.18 - abolir pagamento de taxa de administração, ainda que sob o nome de custos indiretos, nos contratos celebrados com a FATEC (...) que envolvam a transferência para essa fundação de recursos federais descentralizados para a execução de projetos e atividades, (...);

(...)

8.1.20 - quando da compra de equipamentos por dispensa de licitação, fazer constar do processo a especificação do equipamento, (...), bem como a razão da escolha do fornecedor, (...);

(...)

8.1.30 - quando da formalização de contratos, seja incluída cláusula indicando o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, (...);

(...)

É o relatório.



II – VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que a PFC alcançou os objetivos pretendidos, uma vez que ficou elucidado que a ação denominada *Operação Rodim*, em curso na 3ª Vara Federal e Juizado Especial Criminal da Subseção Judiciária de Santa Maria, que fundamentou a apresentação desta PFC, se refere à contratação da FATEC e FUNDAE pelo DETRAN-RS, não envolvendo recursos públicos federais. No sentido de aprofundar a fiscalização, a SECEX-RS solicitou informações à UFSM acerca do desfecho de apurações no âmbito daquela universidade, para se verificar a necessidade de intervenção da Corte de Contas, caso venha a ser comprovada a malversação de recursos públicos.

Outrossim, foram realizados trabalhos de fiscalização, abrangendo o período de 2000 a 2006, com o propósito de verificar a regularidade do relacionamento da UFSM com suas fundações de apoio, dos quais foram anexadas cópias à presente PFC, objetivando dar subsídios aos trabalhos desta Comissão.

Diante das irregularidades detectadas nessas fiscalizações, o TCU fez diversas determinações à UFSM com objetivo de corrigir e aperfeiçoar os procedimentos da Universidade no relacionamento com suas fundações de apoio, conforme Acórdãos nºs. 2259/2007- TCU – PLENÁRIO e 1253/2004-TCU - PLENÁRIO e Decisão nº 1140/2002- TCU - PLENÁRIO.

Assim sendo, por considerar que as informações remetidas pelo Tribunal de Contas da União atenderam à demanda desta proposição, VOTO no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da presente PFC, por ter alcançado seus objetivos.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2012.

Deputado SIBÁ MACHADO
Relator